SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122382 - SC (2025/0475105-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE N. FERRAZ, CICARELLI & PASSOLD ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO - SP313716
AGRAVADO	:	VILMAR DOS ANJOS
ADVOGADA	:	KATIUSCIA LACERDA DAMAS DA SILVA AMARO - SC028171
AGRAVADO	:	VALDIR ZACARIAS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	VOLMIR KREMER - SC023788

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ admite a fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor do exequente quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 87e31ca7-ea75-4927-8cc8-a95b2d78fa43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122382 - SC (2025/0475105-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE N. FERRAZ, CICARELLI & PASSOLD ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO - SP313716
AGRAVADO	:	VILMAR DOS ANJOS
ADVOGADA	:	KATIUSCIA LACERDA DAMAS DA SILVA AMARO - SC028171
AGRAVADO	:	VALDIR ZACARIAS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	VOLMIR KREMER - SC023788

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.
1. A jurisprudência do STJ admite a fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor do exequente quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE N. FERRAZ e outros contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, o qual fora interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE ACOLHEU A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO, CONDENANDO A PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. INSURGÊNCIA DESTE.
> PRETENSO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA, SOB O ARGUMENTO DE QUE APENAS BUSCOU REGULARIZAR O FEITO COM OS DADOS DISPONÍVEIS, SEM INTENÇÃO DE CAUSAR PREJUÍZO À PARTE ADVERSA. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE EM SUPORTAR

Documento eletrônico VDA59725142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 0950edc8-5656-46ef-9fd3-0cbf1ea4319c

REFERIDA DESPESA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS §§ 1º E 11º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO ANTE O DESPROVIMENTO DO RECLAMO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões de seu agravo interno, a parte agravante reitera, em síntese, as razões de seu recurso especial, no sentido de que não seriam cabíveis os honorários sucumbenciais no presente caso.

Sustenta que não incidiriam os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação não apresentada (fls. 114-115).

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, negou provimento ao recurso da parte agravante, mantendo a condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários, por aplicação do princípio da causalidade, tendo em vista o acolhimento da exceção de pré-executividade para determinar a retificação do polo passivo, diante da ilegitimidade da parte inicialmente indicada, irmão do falecido. Os honorários sucumbenciais foram arbitrados por equidade no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Confira-se (fls. 27-28):

> "Isso porque, convém salientar que, 'de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade.' (STJ, AgInt no REsp n. 1.551.618/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe. 30.05.2018).
> *In casu*, depreende-se do processado que a parte credora requereu a inclusão no polo passivo de quem não detinha legitimidade, uma vez que, como bem ponderado no decisum hostilizado, restou comprovado que o excipiente era irmão do "de cujus", informando a existência de sucessores (filhos), oportunidade em que fora determinada a respectiva retificação do polo passivo com a inclusão dos sucessores. (evento 139, DESPADEC1).
> Logo, considerando que a parte exequente deu causa ao ajuizamento da exceção de pré- executividade, a qual restou acolhida, a condenação a si imposta, em uma análise perfunctória, mostrou-se acertada.
> [...]
> Destarte, considerando o desprovimento do presente recurso, bem como o arbitramento da verba honorária em primeiro grau em R$ 1.000,00, majoro R$ 300,00, ressaltando que referido valor deverá ser acrescido à remuneração fixada pelo juízo a quo."

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que estabelece que, nos casos de exclusão do executado por

Documento eletrônico VDA59725142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 0950edc8-5656-46ef-9fd3-0cbf1ea4319c

reconhecimento de ilegitimidade passiva, são cabíveis honorários sucumbenciais em favor da parte executada.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida a exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente. Precedentes.
> 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR (Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019), consolidou entendimento de que, na hipótese de não haver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.
> 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.586.064/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE.
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir se, em casos de exclusão do polo passivo da ação, o proveito econômico é inestimável e os honorários podem ser fixados pela equidade.
> 2. O Tribunal de origem expressou entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte segundo a qual os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos casos em que a parte executada objetivar somente a exclusão do polo passivo, porquanto não há como estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes.
> Recurso especial improvido.
> (REsp n. 2.081.622/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor do exequente é possível quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir o procedimento

Documento eletrônico VDA59725142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 0950edc8-5656-46ef-9fd3-0cbf1ea4319c

executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado, o que não ocorreu. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.038.278/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

Desse modo, à luz das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há contrariedade entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ sobre o tema. Sendo assim, incide, no caso, o óbice da Súmula 83 do STJ. Ademais, alterar essas premissas esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Não havendo, portanto, argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 0950edc8-5656-46ef-9fd3-0cbf1ea4319c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.382 / SC

Número Registro: 2025/0475105-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50038828720218240038 50197473120258240000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE N. FERRAZ, CICARELLI & PASSOLD ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
	ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO - SP313716
AGRAVADO	: VILMAR DOS ANJOS
ADVOGADA	: KATIUSCIA LACERDA DAMAS DA SILVA AMARO - SC028171
AGRAVADO	: VALDIR ZACARIAS DOS ANJOS
ADVOGADO	: VOLMIR KREMER - SC023788

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE N. FERRAZ, CICARELLI & PASSOLD ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
	ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO - SP313716
AGRAVADO	: VILMAR DOS ANJOS
ADVOGADA	: KATIUSCIA LACERDA DAMAS DA SILVA AMARO - SC028171
AGRAVADO	: VALDIR ZACARIAS DOS ANJOS

Documento eletrônico VDA60022901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:41
Código de Controle do Documento: c9b23f9c-1f3b-4e55-a16d-8cfa59453719

ADVOGADO : VOLMIR KREMER - SC023788

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:41
Código de Controle do Documento: c9b23f9c-1f3b-4e55-a16d-8cfa59453719